



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.702 - RJ (2007/0046721-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ**
REPR. POR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**
EMBARGADO : **AUGUSTO CÉSAR GADELHA VIEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, compete a este Superior Tribunal de Justiça reapreciar apenas a matéria devolvida por força de julgamento, pelo Excelso Pretório, de questão de repercussão geral.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.702 - RJ (2007/0046721-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : AUGUSTO CÉSAR GADELHA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, contra acórdão de minha lavra que, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo regimental para determinar, no que toca ao percentual dos juros de mora, a imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

A ementa do aresto foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*.

2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.

3. Agravo regimental provido em parte.

Alega o embargante omissão quanto ao exame da questão de mérito do agravo regimental, que se refere à "Gratificação Especial" prevista no Decreto nº 2.100/83 e no Decreto nº 89.253/83.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.702 - RJ (2007/0046721-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, compete a este Superior Tribunal de Justiça reapreciar apenas a matéria devolvida por força de julgamento, pelo Excelso Pretório, de questão de repercussão geral.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Extrai-se dos autos que este Colegiado, por ocasião do primeiro julgamento do agravo regimental, concluiu que os juros de mora, nas causas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180/2001, em débitos alimentares da Fazenda Pública com os servidores públicos, devem ser fixados à taxa de 12% ao ano.

Diante desse desate, o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO interpôs recurso extraordinário ao argumento, entre outros, de que os juros moratórios no percentual de 6% ao ano aplicam-se nas ações em curso na data de entrada em vigor da MP n.º 2.180/2001, independentemente da data do seu ajuizamento.

Na sequência, o eminente Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer, remeteu os autos à minha consideração, para os efeitos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, em virtude da reafirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do Agravo de Instrumento 842.063/RS (repercussão geral), de sua jurisprudência no sentido de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem aplicabilidade imediata, esta Sexta Turma determinou a retratação das decisões anteriormente proferidas por esta Corte nos presentes autos, no que toca ao percentual dos juros de mora, para que se observasse a imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que, por força do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, apenas a matéria relativa ao percentual dos juros de mora foi devolvida para reapreciação por este Colegiado, tendo em vista o julgamento de questão de repercussão geral pelo Excelso Pretório. Em assim sendo, não há falar em omissão no acórdão ora embargado no que toca à questão de mérito, razão pela qual é de rigor a rejeição dos presentes aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0046721-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 931.702 / RJ**

Números Origem: 200102010180310 9600108943

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR GADELHA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO - CNPQ
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO - CNPQ
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : AUGUSTO CÉSAR GADELHA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.